



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007404/2005-12
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.659 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ
Recorrente IRACEMA PINTO DE SOUZA & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ . MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DIPJ, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada por entregar a DIPJ do ano-calendário de 2000 fora do prazo final, ou seja, a data limite era 29/06/2001 e a entrega se efetivou em 31/07/2002 (fls. 02)

Cientificada em 27/06/2005 (fl. 07-verso), apresentou impugnação em 22/07/2005 (fl. 01), instruída com os documentos de 02/04, alegando ausência de condições financeiras para pagar o valor da multa e pedindo a revisão do lançamento.

A DRJ Curitiba-PR, em sessão de 30 de abril de 2008, pelo Acórdão 06-17.874 – 1ª Turma da DRJ/CTA, julgou lançamento procedente., sob as seguintes alegações:

I – a contribuinte não se insurge contra o auto de infração; e

II – ainda não foi editada lei regulamentando o artigo 172-I do CTN, que autoriza a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: situação econômica do sujeito passivo.

Cientificada do Acórdão em 15 de maio de 2008 (fls. 13), interpôs Recurso Voluntário em 20 de maio de 2008, reconhecendo o atraso na entrega da DIP ano-calendário de 2000, discordando do valor dos juros e pedindo revisão do Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Como se observa, a contribuinte repetiu no Recurso as mesmas razões alegadas na impugnação, ou seja, falta de condições financeiras para pagar o valor da multa, decorrente de atraso na entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2000.

Em que pese suas alegações, nenhuma delas merece ser acatada por este Eg. Conselho, pois, de fato, conforme já restou determinado e reconhecido pelo julgamento de primeira instância o lançamento é incontroverso, por clara ausência contestação dos fundamentos do Auto de Infração, já que a recorrente, simplesmente, resumiu-se a sustentar a impossibilidade de pagamento do valor do crédito tributário lançado.

Não obstante, cumpre apontar que Auto de Infração descreve com clareza a infração cometida e encontra-se legalmente fundamentado, tudo em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o que proporcionou à recorrente o pleno exercício do direito de defesa que lhe é constitucionalmente garantido.

Por fim, ainda em conformidade com o que decidiu a DRJ, de fato não existe amparo legal para remir o valor do lançamento, motivo pelo qual, sob esta ótica, também tenho por necessário afastar o pleito da recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator